



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Silvia Maria Fortes de Almeida Quina de Siqueira.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão proferida pela Universidade de São Paulo – USP, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Educação, obtido na Wayne State University, nos Estados Unidos.		
RELATORA: Ana Dayse Rezende Dorea		
PROCESSO Nº: 23001.000048/2012-55		
PARECER CNE/CES Nº: 260/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2012

I – RELATÓRIO

Silvia Maria Fortes de Almeida Quina de Siqueira, devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso administrativo perante a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em face da decisão proferida pela Congregação da Faculdade de Educação da USP (FEUSP), a qual ratificou o entendimento proferido pela parecerista Profa. Dra. Maria Thereza Fraga Rocco, que, convocada novamente a se manifestar perante a Comissão de Pós-Graduação (CPG) da FEUSP, reafirmou o teor e o parecer anteriormente exarado. Diante desse posicionamento, a mesma CPG, por decisão da Congregação da FEUSP, nomeou os professores doutores Jaime Francisco Parreira Cordeiro, Shirley da Silva e Denise Trento Rebello de Souza para comporem uma comissão com o fim específico de reanalisar o pedido de reconhecimento de diploma de doutorado.

A comissão acima citada, em seu parecer de reexame, considerou:

“que em termos formais não há reparo quanto à Instituição em que a solicitante obteve o título; no mesmo sentido, as atividades acadêmicas por ela desenvolvidas no percurso de elaboração da pesquisa, embora um tanto distintas das que são habituais neste Programa de Pós-Graduação, parecem adequadas ao nível pretendido de Doutorado de Educação. As considerações que se seguem, portanto, concentram-se na análise de mérito da Tese apresentada pela solicitante e defendida na Wayne State University, em 1994, sob o título ‘Gifted programs in the United States and Brazil: a comparative study’.”

Continua a comissão:

“Nesse sentido, para além dos argumentos já expostos no douto parecer anteriormente emitido pela Profa. Dra. Maria Theresa Fraga Rocco, com o qual concordamos na íntegra, apresentamos à consideração desta Comissão de Pós-Graduação um conjunto de observações a respeito de três aspectos bastante relevantes para a avaliação dos eventuais méritos da pesquisa empreendida e dos seus resultados: a revisão bibliográfica empreendida no trabalho, a fundamentação teórico-metodológica e os modos de emprego da abordagem comparativa proposta como objetivo central da investigação.”

Analisando minuciosamente todos os detalhes formais e de mérito que envolvem o pedido de reconhecimento de diploma de doutorado emitido por universidade estrangeira, a comissão concluiu por:

*“Tendo em vista as deficiências na definição do objeto, das fontes e do período da investigação, a precariedade da fundamentação teórico-metodológica e das conclusões obtidas, somos de **Parecer Contrário** ao pedido da solicitante de revalidação de seu diploma.”*

A Universidade de São Paulo (USP), por intermédio da Congregação da Faculdade de Educação (FEUSP) acatou o parecer, cujos trechos foram transcritos acima, para negar o reconhecimento do diploma de Doutorado conferido pela Wayne State University à recorrente.

A universidade solicitada, USP, ao decidir sobre o reconhecimento do diploma da ora recorrente, entendeu que os requisitos formais da Tese de Doutorado apresentada perante sua Faculdade de Educação não apresentavam inconsistências, todavia, argumentou que a referida Tese continha falhas de conteúdo que impediam sua revalidação.

Conforme dispõe o § 3º, do art. 4º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, alterado pela Resolução nº 6, de 25 de setembro de 2009, somente caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação quando se tratar de erro de fato ou de direito, o que não foi o caso:

“§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente em caso de erro de fato ou de direito.”

A recorrente, com base na Resolução CNE/CES nº 1/2001, pode, se assim desejar, apresentar sua documentação a uma outra instituição que entenda adequada para obter o reconhecimento do seu diploma de Doutorado.

O fato é que a negativa da USP teve por base juízo de valor acadêmico e foi tomada no claro exercício da autonomia da Instituição.

Não cabe à Câmara de Educação Superior do CNE realizar nova análise meritória do conteúdo da Tese ou Pesquisa a ser reconhecida.

Passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, conheço do recurso interposto pela recorrente contra decisão da USP para negar-lhe provimento, e acompanho a decisão recorrida.

Brasília (DF), 6 de junho de 2012.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente